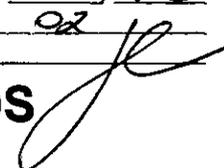




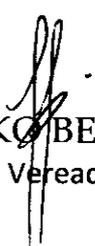
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fis. 02
Resp. 

Embora João Quemel Sobrinho, não teve oportunidade nos estudos, isso não foi barreira para que tivesse seu caráter cristalino, o qual fez com que as barreiras se tornassem trampolim para vencer as dificuldades, profissionalmente se tornou colaborador da empresa RIGESA, onde permaneceu por vinte e cinco anos, atuando em vários setores e conquistando o respeito de todos e chegando à sua aposentadoria.

João Quemel Sobrinho, tinha a Bíblia como o estatuto da vida, o qual usava os ensinamentos da palavra de Deus para desenvolver sua caminhada, como um verdadeiro adorador, falava da bondade e o amor de DEUS para as pessoas, João faleceu aos oitenta anos de idade, em 26 de agosto de 2018, deixando um legado de humildade, lealdade, respeito ao próximo e amar a Deus acima de todas as coisas.

Valinhos, 31 de agosto de 2020.


KIKO BELONI
Vereador

Nº do Processo: 3201/2020 Data: 31/08/2020

Projeto de Lei nº 108/2020

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Denomina a área verde 04 do Jardim Nova Palmares



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Denomina "JOÃO QUEMEL SOBRINHO" a Área verde 04 do
Jardim Nova Palmares II.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art.1º- É denominada "JOÃO QUEMEL SOBRINHO" a Área Verde 04 do Jardim
Nova Palmares II.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



C.M.V.
 Proc. Nº 3201/20
 Fls. 04
 Resp. _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

C.M.V.
 Proc. Nº 0029/09
 Fls. 04
 Resp. 04

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: JOÃO QUEMEL SOBRINHO

CPF:

24052256891

MATRÍCULA: 123687 01 55 2018 4 00047 100 0020122 23

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 80 anos de idade
NATURALIDADE IBITIÚRA DE MINAS - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 5181393 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Não era eleitor.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Raphael Dias de Sousa, 41, loteamento Santa Carolina II, em VALINHOS - SP, filho de JOSE QUEMEL e de BENEDITA MARIA QUEMEL.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e seis de agosto de dois mil e dezoito, às 16:20 horas.

DIA 26	MÊS 08	ANO 2018
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO

na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto, 2745, Bairro Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

distúrbio de ritmo cardíaco, falência de múltiplos órgãos, neoplasia gástrica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Foi sepultado no Cemitério Parque das Acácias, na cidade de Campinas, deste Estado.

DECLARANTE

CLAUDIO ROBERTO QUEMEL

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Abdel Latif Hasan Abdel Latif, CRM 80898

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens a inventariar. Não era eleitor. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Braçalente & Braçalente Ltda-ME, desta cidade, por Claudio Roberto Quemel, que subscreveu a declaração nº 10949, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Era casado com Lazara Aparecida Quemel, no Registro Civil de Andradadas-MG, cujo termo fora Registrado no Lº B-15, às fls. 173-V, sob nº 4274. Deixa os filhos: Diomar de Cassia, com 53 anos; Rosemary Aparecida, com 51 anos; Silvana, com 48 anos; Claudio Roberto, com 43 anos e Raquel Cristina, com 33 anos de idade.

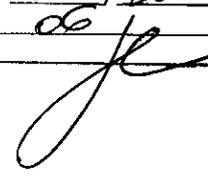
Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-47, às folhas 100, sob nº 20122.

William Roberto Pires
 Registrador

12368-7-AA 00037117

C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fis. 06
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 3201 / 20
Fis. 06
Resp. 

JOÃO QUEMEL SOBRINHO

NASCEU EM 29 DE JUNHO DE 1938.

FALECEU EM 26 DE AGOSTO DE 2018.

COM 80 ANOS, CASADO COM LAZARA APARECIDA QUEMEL, DEIXOU 5 FILHOS: DIOMAR DE CASSIA QUEMEL DA COSTA, MEIRE QUEMEL FELIPE, SILVANA QUEMEL CARDOSO, CLAUDIO ROBERTO QUEMEL E RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI; DEIXOU TAMBEM 8 NETOS E 4 BISNETOS

ERA MEMBRO DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL DESDE 1979, NATURAL DE IBITIURA DE MINAS.

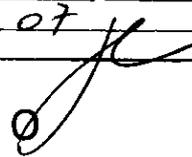
VEIO PARA A CIDADE DE VALINHOS-SP EM 1960 JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA,

DEPOIS DE MUITA LUTA E SACRIFICIO, CONQUISTOU SUA CASA PROPRIA NO BAIRRO JD. BOM RETIRO, NESTA ÉPOCA JA TRABALHAVA NA RIGESA, ONDE PERMANECEU POR 25 ANOS, PASSANDO POR VARIOS SETORES DA EMPRESA, SEMPRE MUITO DEDICADO CONQUISTOU RESPEITO E MUITOS AMIGOS, PERMANECEU NESTA EMPRESA ATE SUA APOSENTADORIA.

O QUE MAIS GOSTAVA ERA FALAR DA PALAVRA DE DEUS PARA AS PESSOAS DIZENDO O QUANTO DEUS



C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fls. 07
Resp. 08.

C.M.V.
Proc. Nº 3201 / 20
Fls. 07
Resp. 

TRANSFORMOU SUA VIDA.

ATRAVES DO SEU ESFORÇO E TRABALHO CONSEGUIU DAR O MELHOR PARA SUA FAMILIA, QUANDO ENTROU NA EMPRESA RIGESA NÃO SABIA NEM ESCREVER SEU NOME MAS COM ESFORÇO E AJUDA DE AMIGOS APRENDEU A LER E ESCREVER TENDO A BIBLIA COMO LIVRO BASE,

FOI UM HEROI LUTOU BRAVAMENTE ATE SEUS ULTIMOS DIAS DE VIDA

DEIXOU UM LEGADO QUE JAMAIS SERÁ ESQUECIDO, ENSINOU AOS FILHOS A HUMILDADE E HONESTIDADE, E ACIMA DE TUDO, ENSINOU O RESPEITO AO PROXIMO E O AMOR A DEUS ACIMA DE TODAS AS COISAS.

11



Ofício nº 398/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 08 de maio de 2020

Ref.: **Requerimento nº 459/20-CMV**
Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni
Processo administrativo nº 7.176/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **José Osvaldo Cavalcante Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, referente a denominação de nome de rua, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1-Há logradouro ou próprio municipal sem denominação?
- 2- Em caso de resposta afirmativa, solicita-se o fornecimento de mapa e seu respectivo memorial descritivo.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações fornecidas pela Secretaria de Planejamento e Meio ambiente, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelos nobres Edis requerentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 03 folhas.

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 11/05/2020 16:00 00000001251



"REF. C.I. Nº 480/2020 - D.T.L./GP"

"REQUERIMENTO Nº 459/2020 - Vereador Kiko Beloni"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/SAJ

Em resposta à C.I. nº 480/2020 atendendo à solicitação contida no Requerimento 459/2020 de autoria do nobre vereador Kiko Beloni, informamos que foi providenciada a descrição da área verde 4 do Jardim Nova Palmarés II – Bairro Ortizes.

SPMA, em 05 de maio de 2020.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS

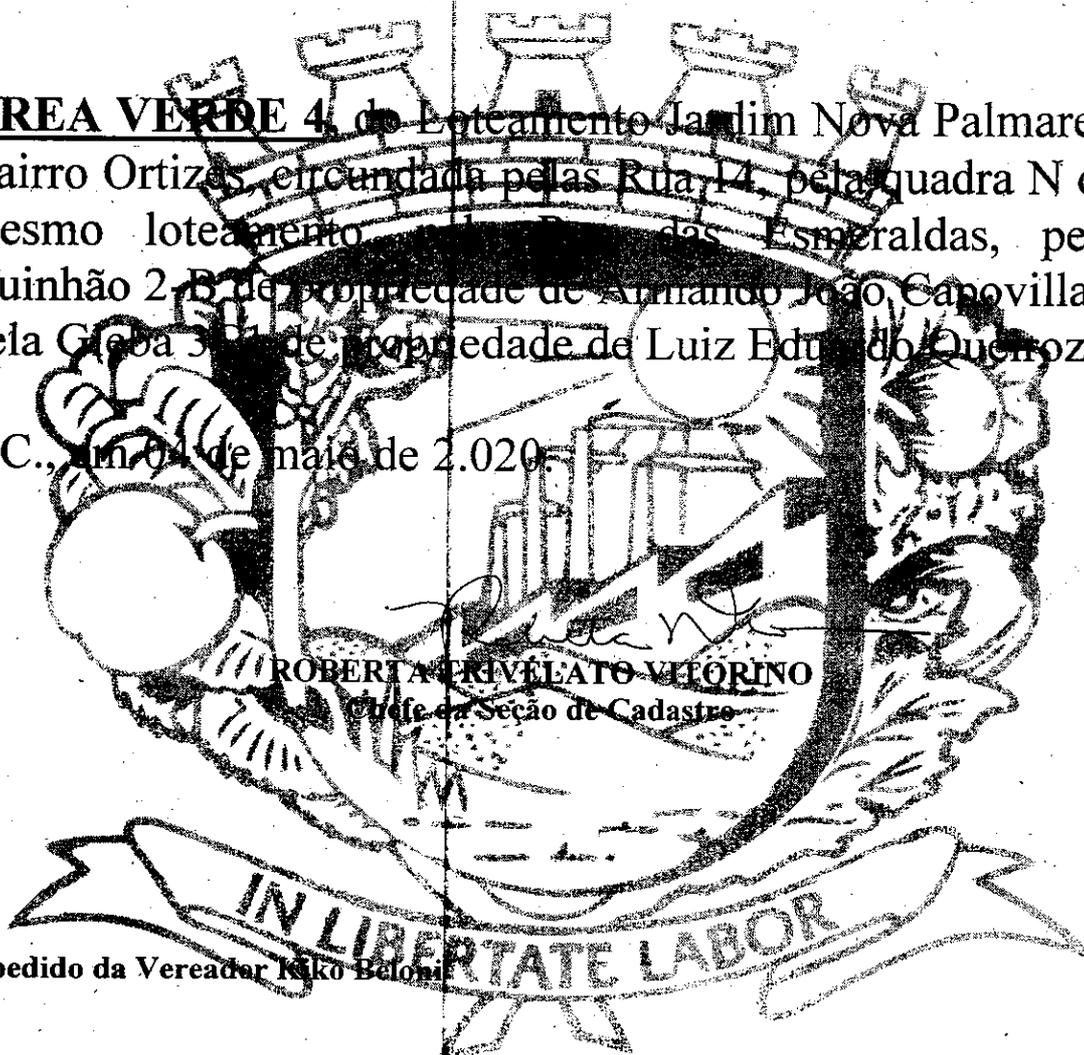
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



DENOMINAÇÃO

ÁREA VERDE 4 do Loteamento Jardim Nova Palmares, ^{II}
Bairro Ortizes, circundada pelas Ruas 14, pela quadra N do
mesmo loteamento e pelas Ruas das Esmeraldas, pelo
Quinhão 2-B de propriedade de Arnaldo João Capovilla e
pela Gleba 3-21 de propriedade de Luiz Eduardo Queiroz.

S.C., em 04 de maio de 2.020.



A pedido da Vereador Iáko Belosi

Nome sugerido: João Quemel Sobrinho



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

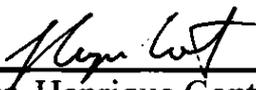
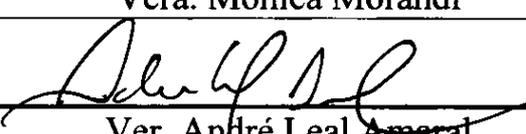
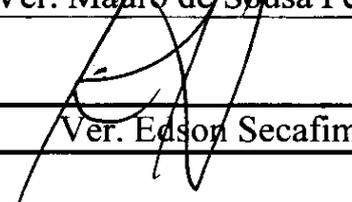
C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fls. 12
Resp. 08

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e
Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 108/2020

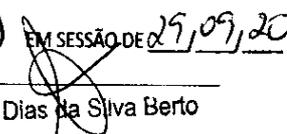
Ementa do Projeto: Denomina a área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DENOMINAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 08 de Setembro de 2020.

LIDO (EXP.) EM SESSÃO DE 29/09/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 130/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 108/20 – Autoria Vereador Kiko Beloni –
“Denomina João Quemel Sobrinho a Área Verde 04 do Jardim Nova
Palmares II”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Denomina João Quemel Sobrinho a Área Verde 04 do Jardim Nova
Palmares II” de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de
Justiça e Redação.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o
projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas
as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a
legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo,
a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em
que o Município detenha a maioria do capital social com direito a
voto, especialmente:*

(ACP) *X*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.”

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

“Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA

(ACP)



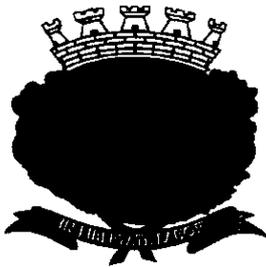
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47,incisos II, XIV e XIX, letra"a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3201 / 20
Fls. 19
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fls. 21
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara

(ACP)

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que

(ACP)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.” Iguamente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 1151237,

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fls. 26
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 16 de setembro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

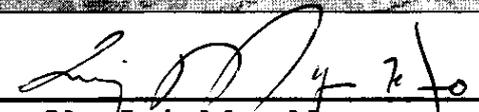
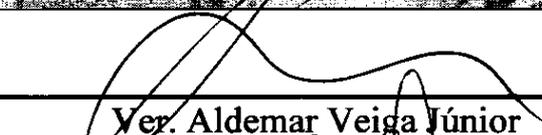
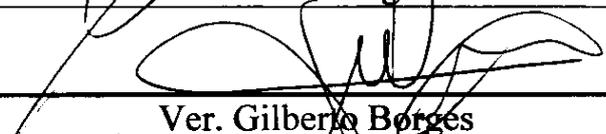
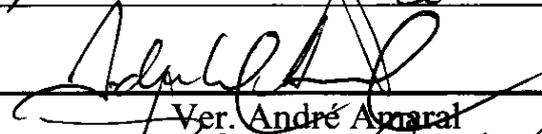
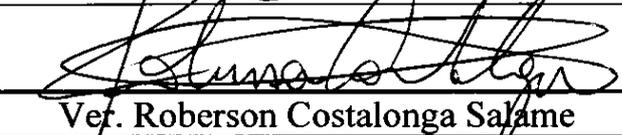
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 108/2020

Ementa do Projeto: Denomina a área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.

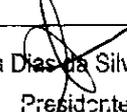
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de setembro de 2020

PROFESSOR	PROFESSOR	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 21/09/20

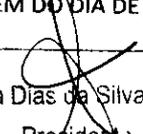

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



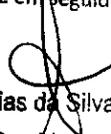
C.M.V.
Proc. Nº 3204/20
Fls. 28
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/10/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/10/20
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 86 120


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3201/20
Fls. 29
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 108/20 - Autógrafo nº 86/20 - Proc. nº 3.201/20 - CMV

13/10/2020

Vanderley Berteli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

**Denomina “João Quemel Sobrinho” a Área verde
04 do Jardim Nova Palmares II.**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “João Quemel Sobrinho” a
Área Verde 04 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de outubro de 2020.**



C.M.V.
Proc. Nº 3201 / 20
Fls. 30
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 108/20 - Autógrafo nº 86/20 - Proc. nº 3.201/20 - CMV

fl. 02

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário